

Diário da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 24 de Julho de 1938 — NUM. 1.114

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 42

A nota promissória, como título abstrato, só constitui presunção juris et jure, relativamente às partes que não estiverem em contrato direto. A defesa, derivada de relação de causa, oponível contra aquele em face de quem se firmou a obrigação, isto é, facultada quando o autor é credor imediato, só cessa para o emitente, se o tomador tiver endossado o título.

Para que, nas relações cambiais, seja aceita exceção pessoal do réu contra o autor, deve aquela ser líquida e de pronta solução, fundando-se, pelo menos, num começo de prova por escrito derivada do próprio autor.

A declaração do pagamento parcial da nota promissória, feita pelo credor, supre a quitação no título e não a torna incerta e ilíquida, no sentido de afastar a vida executiva, para se haver o recebimento do restante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos civis n. 9, desta Capital, em que são, simultânea e concomitantemente, embargantes e embargados, o Moinho Fluminense S. A. e Estevam Coêlho & Cia.:

I — Deles se verifica que a primeira dessas entidades propoz, no Juízo de direito da 1ª vara, contra a segunda, ação executiva, para o fim de haver o recebimento da importância de 71.745\$560, relativa à promissória de fls., na qual os promitentes figuram, na dupla qualidade, de "emitentes" e "avalistas".

Intimados os devedores, na forma da lei, para aquele fim, declararam ad official da diligência que deixavam de pagar "por ter sido a promissória emitida para acerto de contas entre eles emitentes e a Sociedade Anônima Moinho Fluminense, da qual eram representantes, contas ainda dependentes da verificação final e consequentes dos negócios com Alberto Azevêdo, desta praça. A promissória foi emitida para ser resgatada com as comissões a que fossem tendo direito, como representantes do Moinho Fluminense, que continuariam a ser e por isto fora sem data o vencimento, sendo que, desde fins de Fevereiro, quando a emitiram, deixaram de receber ditas comissões que devem já montar a mais de 20.000\$000, tendo o Moinho Fluminense mandado ainda as notas de seus créditos; que a nota promissória esta vinculada aos negócios de Alberto Azevêdo, sendo por isto passada procuração em causa própria ao Moinho, a quem transferiram, também, a retrovenda e o penhor pecuário que lhe foi passado por Alberto Azevêdo".

Foi então realizada a penhora de fls. 9 "usque" 12 verso, tendo sido a mesma, com a citação dos devedores e a da mulher de um deles, acusada em audiência, para que se houvessem por feitas, ficando-

lhes, outrossim, assinado prazo legal para a defesa que tivessem, por via de embargos.

Dentro desse prazo, vieram os executados com os embargos de fls., os quais, pela sentença de fls., foram, afinal, rejeitados, sendo julgada subsistente a penhora.

Dessa decisão houve recurso para a Primeira Turma da Corte de Apelação, tendo esta proferido o Acórdão de fls. 59 "usque" 62, no qual, em face do documento de fls. 50, só, nessa fase trazido à Juízo, foi reconhecido o pagamento parcial do título, sendo, por conseguinte, reformada decisão apelada, prolatada sem o conhecimento daquela peça.

A essa decisão opuzeram embargos, concomitantemente, tendo os apelantes, como os apelados. Articularam, nesse recurso, os primeiros:

a) que o Acórdão de fls. 54 "usque" 62, reformando, em parte, a sentença de fls. 38 "usque" 41, para mandar descontar do título ajuizado a quantia de 24.824\$400, decidiu contra a lei e a jurisprudência;

b) que o documento de fls. 50, pelos seus próprios termos, não diz que, por conta daquela promissória fora aquela quantia creditada aos executados, declarando os credores, como se vê do mesmo documento, que a alusão àquelas cifras era para o fim de cumprir obrigações para com a repartição do imposto sobre a renda, figurando os executados, no decorrer do ano de 1935, com o total de..... 24.824\$400, total das comissões pagas aos mesmos, executados; e o documento anteriormente fornecido o foi para fim diverso do questionado;

c) que, em consequência, a promissória de fls. 6 não está ligada àquelas comissões para, em virtude disso, existir vínculo entre um e outro contrato e que dê força para aplicar ao caso a teoria do direito pessoal, invocada na decisão embargada;

d) que, para a tanto se chegar, necessário seria que houvesse um pagamento por conta, ou a prova de que, de fato, aquelas comissões seriam creditadas por conta deles, o que não se verifica;

e) que, com a declaração apenas dos executados, mandar abater da promissória ajuizada a quantia de 24.824\$400, é decidir contra a lei e a prova dos autos;

f) que, nestes termos, esperam os embargantes sejam os seus embargos recebidos e afinal julgados provados, para o fim de ser reformado o Acórdão embargado e restabelecida a sentença apelada.

Nos seus embargos, postularam os seguintes:

a) que, sendo de direito a matéria alegada nos embargos à ação e na apelação, continua pertinente e produtiva nos presentes embargos, pois é de conhecimento correto, juridicamente, falando, que tal matéria nunca é considerada velha, para ser desprezada em novo exame e estudo;

b) que, não obstante ter o Acórdão com justiça reconhecido o pagamento parcial do título e, consequentemente, a sua liquidez, uma vez que esse pagamento não está lançado no corpo o mesmo título, como prescreve o art. 22 a lei n. 2.044, e 31 de

Dezembro de 1908, deixou de considerar "nulo" o processo, por incompetência da ação, como prescreve o art. 1.436, § 5º, do Cod. do Proc. Civil e Comercial do Estado;

c) que, reconhecido o pagamento de parte do título, tendo a penhora recaído sobre o todo do mesmo, é de evidência refulgente o seu excesso e que, assim, ainda mesmo que não fosse nula a ação, como ficou demonstrado ser, seria a dita penhora, tanto mais quando recaiu sobre bens de "terceiros", diversos e estranhos, sem ligações de condomínio ou outras legais, não havendo razões de justiça para preferências e escolha sobre os quais deva prevalecer;

d) que, não podendo prevalecer, como "aval", Edson Estevam Coêlho, por ser solidário da firma emitente e assim tornar-se aval de si mesmo, quando este somente pôde ser dado por um estranho à obrigação, é, por sua vez, sem subsistência legal o aval de Edgar, que vem firmado sob aquele;

e) que, nestes termos, os presentes embargos devem ser recebidos, para ser o Acórdão reformado na parte que não reconheceu a incompetência da ação, nulidade da penhora e inocuidade dos avais.

Ambos estes embargos foram contestados e sustentados, conforme se vê dos autos, em longos arazoados.

II—Conforme consta dos autos, a súmula do caso concreto é a seguinte:

Estevam Coêlho & Cia eram, neste Estado, representantes do Moinho Fluminense S. A.

Havendo Alberto Azevêdo se tornado devedor da quantia de 374.750\$000, de farinha de trigo vendida por conta do Moinho Fluminense S. A., de acordo com este fez escritura de venda a retro e de penhor pecuário, de igual valor, a Estevam Coêlho & Cia., os quais passaram ao Moinho Fluminense S. A. procuração em causa própria, transferindo-lhe os direitos que lhes haviam sido outorgados, nos dois referidos instrumentos, e emitiram ainda em favor do Moinho Fluminense S. A., como garantia subsidiária, sete promissórias, avaliadas por d. Jesuina Sampaio Coêlho. Isto em 22 de Outubro de 1934. Ainda nesse mesmo dia, foi por Estevam Coêlho & Cia. emitida a promissória de fls. 6, no valor de 71.745\$560, destinada a acerto de contas entre Estevam Coêlho & Cia. e o supramencionado Moinho Fluminense S. A.

Emitida essa promissória, como as referentes à garantia subsidiária, continuaram Estevam Coêlho & Cia. como representantes do Moinho Fluminense S. A., neste Estado, fazendo jus, segundo a respectiva "nota de crédito" nos livros do Moinho, a comissões num total de 24.824\$400.

A carta e fls. 78 esclarece perfeitamente esse ponto e nela disse o Moinho Fluminense ao seu esforçado advogado neste Estado:

"Reportamo-nos à nossa carta de 25/6. Como foi pelo amigo pedido em a sua missiva de 8/6, podemos dar-lhe, agora, sobre a "nota de crédito" então referida os seguintes pormenores:

A "nota de crédito" a que os epígrafados fazem referência de..... 24:824\$400, representa o total das comissões aos mesmos pagas no decorrer do ano de 1935, o que lhe prova a inclusa cópia da carta que, em caráter particular, aos srs. Estevam Coêlho & Cia., em 6/6, daqui enviamos.

Para completar os nossos informes, aqui vai transcrita a resposta que deles recebemos, em carta datada de 17-6-36:

"Em mãos a carta de vv. ss., de 6. do corrente, avisando-nos a declaração para o Imposto de Renda da nossa firma, da importância de... 24:824\$400, referente à nossa comissão de vendas, no ano próximo, findo e que, conforme o combinado, fomos deixando a nosso crédito, desde Fevereiro de 1935, por conta da promissória que emitimos, para saldo de nossas transações".

A carta de 6 junho de 1936, do Moinho Fluminense S. A. a Estevam Coêlho & Cia., consta, em pública forma, dos autos, á fls. 50, e nela se lê:

"Srs. Estevam Coêlho & Cia. — Aracajú — "Impostos de renda". Amigos e srs. Informamo-los de que da declaração de rendimentos, 3ª categoria, cédula C, que faz esta sociedade á Diretoria do Imposto de Renda, figurará a sua firma pela importância de 24:824\$400, representando o total das comissões pagas aos amigos no decorrer do ano de 1935, o que, lhe comunicamos para o seu governo.

Subscrevemo-nos atentamente, de v. s. amos. atos, obos, Moinho Fluminense S. A., A. E. Schalaepfer".

III—Ora, como se viu acima, Estevam Coêlho & Cia. são credores do Moinho Fluminense S. A. da importância de... 24:824\$400, representando o total das comissões a que os mesmos fizeram jús no ano de 1935 e que foram deixando, a crédito, segundo a carta de fls. 78, em poder do Moinho, para acerto de negócios e por conta da promissória ajuizada.

Assim sendo, o Acórdão embargado deve ser confirmado.

Em face dos novos documentos trazidos a Juízo, pelo próprio exequente, o Moinho Fluminense S. A., e também pelos negócios feitos, evidencia-se o acerto de suas conclusões, "jure et" fáto.

E bem verdade que o pagamento de... 24:824\$400, segundo a "nota de crédito" feita pelo Moinho em favor de Estevam Coêlho & Cia., não consta do título ajuizado, mas, a esse respeito, escreve "Magarinos Torrès", em o. n. 357 de sua conhecida monografia, "Nota Promissoria":

"Si o pagamento consta do título, ainda quando riscado ou alterado, o devedor pôde opôr e provar a sua anterior exoneração, até mesmo ao endossatário em boa fé anterior ao vencimento" e este, prejudicado pela falta de atnção ordinária ou negligencia, só poderá contar com a responsabilidade daquele de quem houve o título viciado".

E, a seguir, acentúa, então:

"Si, porém, do título não consta o pagamento, o devedor não o pode alegar a "terceiro de boa fé" que, pelo teor do título, têm definidos os seus direitos. Ao réu, então, só restam os meios ordinários, para reaver o pagamento anteriormente feito".

E, prosseguindo, com inteira pertinencia

ao caso dos autos, acrescenta em o. n. 358:

"Mas contra o próprio portador a quem se exonerára por qualquer forma, "ainda que não conste do título", o réu pôde prova-lo por todos os meios de prova. E bem assim contra quem quer que, sem ser no protesto, ou pelo pagamento cambial, o adquirisse depois do vencimento, ainda que por endosso, pois que ao cessionario pesam também todas as exceções pessoais oponíveis ao cedente".

Como se apura do feito, ha um pagamento parcial do título ajuizado, no valor de 24:824\$400, provado por correspondencia epistolar trocada entre os interessados e assim devia ser levado em conta, como o foi, no julgamento da apelação. Se assim não ocorreu desde a primeira instancia, foi por que o documento que o prova só veiu a Juízo no curso daquela.

No capitulo "Preliminares" de sua obra sobre "A Cambial", "Paulo de Lacerda", depois de acentuar que aquela, no uso moderno, é o crédito pessoal em circulação, doutrina em a nota 2:

"Por isso também é que, na ação cambiaria intentada pelo próprio credor, a quem o réu endossou, "emitiu" ou diretamente assinou o ato cambiario, a defesa se estende, admitindo discussão relativa á "causa debendi". Entre as próprias partes, a obrigação cambiaria pôde significar um méro favor, um interesse comum, uma expectativa desfeita ou o resultado de uma operação liquidada "pro solvendo mediante a cambial".

No caso "sub-judice", a promissória executada consubstancia uma operação "pro solvendo"; foi emitida para ajuste de contas, para uma liquidação de negócios e significa, portanto, um interesse comum.

Nele, o réu, para eximir-se do pagamento integral do título, alegou, na conformidade do art. 51, da lei n. 2.044, de 31 de Dezembro de 1908, "direito pessoal" seu contra o autor.

E, a respeito disto, ainda ensina "Paulo de Lacerda", em o. n. 430, pag. 392, da sua citada obra:

"Nesta classe — defesa pessoal do réu contra o autor — compreendem-se todas as alegações que a pessoa do réu pôde opôr á pessoa do autor, seja relativamente aos requisitos gerais de direito necessários ao nascimento das obrigações, seja aos atinentes á sua validade e efeitos, como á sua extinção".

E acrescenta, para esclarecer:

"A característica desta classe de defesas está precisamente nisto, que a alegação apresenta um cunho todo pessoal entre as partes, estranho ao direito cambiario e fundamentado no "direito civil ou comercial. O intuito da lei é resguardar, na medida do possível, os interesses do réu. Ela afasta a perspectiva das sentenças baseadas unicamente no rigor cambiario, quando (e é a hipótese dos autos) agitando-se a questão entre as próprias partes pessoalmente interessadas e reciprocamente comprometidas, esse mesmo rigor perde a sua razão maxima de ser, que é o crédito que a cambial deve inspirar a bem de sua circulação e, pois, aos terceiros. As defesas desta categoria têm, portanto, uma feição pessoal e direta do réu contra o autor; são aquelas que competem somente a certo réu contra certo autor".

E em o. n. 431, diz:

"São defesas desta classe:

a) má fé;

b) erro, simulação, dolo, fraude e violencia;

c) causa ilícita;

d) falta de causa;

e) condição ou contrato não cumprido;

f) pagamento (no caso paga parcial);

g) novação;

h) compensação;

i) substituição;

j) confusão;

k) remissão;

l) dilação;

m) concordata".

E termina, advertindo:

"Essa enumeração é incompleta. Tais são as defesas mais comuns pertencentes á classe, da qual se trata; porém a matéria é extensissima, como se depreende claramente do que ficou dito no número precedente" (pa. 392-393).

Por sua vez, "Saraiva", n. "A Cambial", a pag. 699, § 270, comentando o art. 51 da nossa lei cambial, que diz que na ação cambial somente é admissivel defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma de título e na falta de requisito necessário ao exercicio da ação, doutrina:

"Por esse dispositivo, temos três grupos de exceções oponíveis ao credor, que exercita a ação executiva.

A defesa firmada no direito pessoal do réu contra o autor compreende as exceções facultadas pelo "direito comum".

Os outros dois grupos abrangem nas exceções derivadas do direito cambial.

As exceções da primeira classe são pessoais; podem ser opostas pelo devedor, quando acionado por determinado credor".

E em a nota I a esse comentario, enumera três exceções: a compensação por dívida líquida e certa, o pagamento (artigo 24) o depósito do montante (art. 26),

Só para as partes que não estiveram em contacto direto é que, segundo esse acatado publicista, constitúe a cambial presunção "juris et jure".

E pontifica:

"Desde que o tomador endossa a cambial, cessa para o emitente, em face do endossatario, a defesa derivada da relação de causa.

Neste, como nos casos similares, o vínculo fica de tal maneira desprendido de relação de causa que, por este, ele não pôde absolutamente ser influenciado.

A importancia desta distincão acentua-se no processo".

E ensina:

"Quem recebe do devedor um titulo de obrigação abstracta, fica dispensado do onus de prova da existencia de causa.

E' o devedor que, para se liberar do vínculo, fica adstrito a revelar e a demonstrar a inexistência ou o vício da relação causal, que creou a obrigação abstracta, defesa esta que lhe é facultada quando o autor é o seu credor immediato — isto é — aquele em face de quem firmou a obrigação". (op. cit., pag. 700, § 270).

Para que sejam aceitas as exceções pessoais do réu contra o autor — escreve VIVANTE, "Diritto Commerciale", pag. 163 — devem ser liquidas e de pronta solução fundando-se, pelo menos, em um começo de prova por escrito derivada do proprio autor.

Isto foi o que aconteceu no caso dos autos, de modo que o Acórdão embargado não decidiu nem contra direito, nem contra prova.

IV—Por tais fundamentos, rejeita o Tribunal de Apelação de Sergipe os embargos do Moinho Fluminense S. A.

Quanto aos embargos de Estevam Coêlho & Cia., também lhes nega provimento. Não é "nulo" o processo, por haver o

Acórdão embargado reconhecido o pagamento parcial do título, o que teria tornado "ilíquida" a dívida e "imprópria" a ação.

E' principio aceito pacificamente pela jurisprudência que o pagamento parcial de uma letra não a torna ilíquida e incerta, quanto ao restante, que pôde ser cobrado por ação executiva.

A propósito, escreve MAGARINOS TORRES — á pag. 504, da sua "Nota Promissoria":

"O credor pôde, confessando desde logo o pagamento parcial ocorrido, exercer todos os direitos relativos ao saldo que dessa confissão resulte; a confissão dele supre a quitação no título, que assim continuará líquido e certo; por que recibo escrito só se é obrigado a dar ao pagante que o pede e absurdo seria interpretar o nosso art. 22, § 2º, como estabelecendo, não um direito do pagante, mas uma obrigação que o credor devesse cumprir espontaneamente. Não é necessário que conste do título, para que seja líquido, a importância paga, bastando que seja declarada pelo credor e assim deduzido o pagamento previamente confessado, pôde ele, pelo restante, proceder executivamente e, mediante protesto, requerer falência".

Carece, por seu turno, de importância a alegação quanto ao "aval", pois ou como "emitentes" ou como "avalista", os executados são diretamente responsáveis pelo pagamento da promissoria de fis.

No caso dos autos, é inútil o "aval" de Edson Estevam Coelho, por isso que, como "emitente", já garantira pessoalmente e com todos os seus bens o pagamento do título, mas, de maneira alguma, vicia ele a este.

A relativa a bens de terceiro, abrangidos na penhora, não pôde ser tomada em consideração, por ter sido feita desacompanhada de prova.

Quanto á nulidade da penhora, é ela também improcedente.

O excesso de penhora, conforme a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, não lhe induz a respectiva nulidade, por so que, não constituindo esse fato vicio substancial que deva produzir a nulidade do ato por inteiro e nem se achando comprehendido nos casos de nulidade da execução, não pôde produzir maior efeito do que a invalidade do proprio excesso.

Dest'arte, a decisão embargada, por ambos os litigantes, é rigorosamente jurídica, uma vez que foi proferida de acôrdo com a lei e "secundum acta et probata".

Cústas na fórmula da lei.

Aracajú, 22 de Abril de 1938.

Servásio Prata, presidente.

Amald Cardoso, relator.

Glávio Cardoso.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foram votos vencedores os do desembargador E. Oliveira Ribeiro e do juiz de direito da 2ª vara.

Fui presente, Abelardo Mauricio Cardoso.

Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juizo e

escrivão que este subscreeve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convôco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscreevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza, Aracajú, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes — 14-5-938).

Falência de Agnôr Sampaio Velame

AVISO

JOAQUIM SAMPAIO, liquidatário da massa falida de Agnôr Sampaio Velame, devidamente autorizado pelo meritíssimo Juiz da Falência — dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, faz saber aos que o presente anúncio com o prazo legal virem, que o porteiro dos auditórios do Juizo há de trazer a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer, em o dia 22 do corrente, ás 11 horas, na sala das audiências do mencionado Juizo, na Prefeitura desta cidade, os bens arrecadados da massa falida de Agnôr Sampaio Velame:

Maroim, 1º de Julho de 1938.

Joaquim Sampaio.

(Reg. 66 — 8 vezes — 7/7/938).

EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca com séde em Maroim, e seu termo, na fórmula da lei etc.:

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pela Fazenda Estadual, de Maroim, foi requerida a este Juizo a sua habilitação de crédito como credora retardatária da falência Agnôr Sampaio Velame. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo, faz ciência a todos, que os requerimentos da credora, acompanhado das declarações de que trata o art. 82, da lei de falência, respectivos documentos, informação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório a disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, ao 1º dia do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã o escrevi. — (a) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 1 de Julho de 1938.

A escrivã, Elze Sobral Torres.

(Reg. 87 — 3 vezes — 19-7-938).

Quadro geral dos credores admitidos na falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto)

N. de ordem — Nome dos credores — residências — Classificação — Importancia

| | |
|--|--------------|
| 1—João Alves Nunes—Rua Itabaianinha, 299 — Chirografário.. | 12:000\$000 |
| 2—Hans Hoesli — Baía — Chirografário. | 2:925\$000 |
| 3—Textilia S/A—São Paulo — Chirografário. | 9:905\$100 |
| 4—Sedamital Ltda — São Paulo — Chirografário | 10:659\$000 |
| 5—A. Franco Leite & Cia. — Aracajú — Chirografário. | 2:306\$500 |
| 6—Miguel Almeida & Cia. — São Paulo — Chirografário. | 4:716\$700 |
| 7—Tecelagem de Sêda N. S. da Penha S/A—São Paulo — Chirografário | 6:360\$000 |
| 8—Irmãos Pinheiro & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário. | 5:929\$000 |
| 9—Alves, Irmãos & Cia. — Baía — Chirografário.. | 6:109\$000 |
| 10—Jorge Maluf & Cia.—São Paulo — Chirografário.. | 20:214\$900 |
| 11—Cabra! Machado & Cia. — Aracajú — Chirografário. | 3:978\$900 |
| 12—Robustiano, Irmão & Cia. — Itabaianinha, Sergipe— Chirografário. | 4:535\$700 |
| 13—Almeida & Cia. — Baía — Chirografário. | 4:874\$000 |
| 14—Morais & Cia. — Baía — Chirografário. | 6:984\$000 |
| 15—Tuffy, Majdalany & Cia. — Capital Federal — Chirografário. | 2:012\$700 |
| 16—Pedro Succer — Rio de Janeiro — Chirografário | 585\$000 |
| 17—Schaible & Kanitz—São Paulo — Chirografário. | 1:624\$000 |
| 18—Felix Pereira dos Santos & Cia. — Rio de Janeiro — Chirografário. | 2:818\$100 |
| 19—Banco do Brasil — Aracajú — Chirografário. . | 943\$100 |
| 20—H. Schuler — Recife — Chirografário. | 5:594\$000 |
| 21—João Reynaldo, Coutinho & Cia. — Chirografário | 3:107\$000 |
| 22—J. R. Azevêdo. — Rio de Janeiro — Chirografário | 2:318\$100 |
| 23—Antônio Alexandre—Recife — Chirografário. . | 8:761\$600 |
| 24—Nanhum Raby & Cia. — Fortaleza—Ceará — Chirografário. | 879\$000 |
| 25—Hercilio Prado Almeida — Aracajú — Chirografário. | 872\$300 |
| 26—Paulo Figueiredo Barrêto — Aracajú — Chirografário. | 30:705\$300 |
| | 161:718\$000 |

Aracajú, 5 de Junho de 1938.

a) Olímpio Mendonça, juiz.

a) João Alves Nunes, síndico.

(Reg. n. 99 — 5 vezes — 23-7-938).

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL**

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

De ordem do sr. bacharel Alfrêdo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe) e de acôrdo com o artigo 16, do Regulamento da ordem dos Advogados do Brasil, torno público, que o bacharel Simeão Téles de Menezes Sobral requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida Ordem na Secção deste Estado.
Aracajú, 20 de Julho de 1938.

Luis Magalhães.
1º secretario.

Edital

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na fórma da lei, etc.

Faz, saber a todos a quem interessar possa que, pelo Banco Mercantil, S. A. com sede em Aracajú, foi requerido a este Juizo a habilitação dos créditos de E. C. de Witt & Cia. Ltda. e Paulo Proença & Cia Ltda., como credores retardatários na falência de Agnor Sampaio Velame.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que, dentro no prazo de 20

dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo, faz ciente a todos que os requerimentos dos credores, acompanhados das reclamações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do liquidatário se acham em Cartório, á disposição dos interessados. Passado nesta Cidade de Maroim, aos 4 dias do mês de Julho de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrevã o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira.* Está conforme ao original, o que dou fé.

Maroim, 4 de Julho de 1938.

A escrevã,
Elze Sobral Tôrres.

(Reg. n. 78 — 3 vezes — 13-7-1938).